



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.720015/2005-41
Recurso nº 156.531 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.306 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria PIS - DECADÊNCIA
Recorrente REGITRONIC COM. DE REGISTRADORAS ELETRÔNICAS LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1995 a 11/07/2003

NULIDADE DA DECISÃO “A QUO”. NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS MATÉRIAS.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações pormenorizadas acerca de todos os argumentos trazidos pelas partes, quando de sua decisão se puder constatar a irrazoabilidade de algumas questões suscitadas, dispensando-se qualquer alongamento discursivo de matéria peremptoriamente prejudicada.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

O efeito *erga omnes* decorrente da Resolução do Senado Federal restringe-se ao decidido em sede de ADI, não alcançando os demais dispositivos legais cuja constitucionalidade restou garantida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 11/07/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PIS. DECADÊNCIA.

Nos lançamentos por homologação, o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória, sendo a data de sua efetivação o termo *a quo* do prazo de cinco anos para a repetição do indébito.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Não havendo prova de que eventuais pagamentos foram indevidos ou em valores superiores aos devidos, não há que se falar de direito à restituição/compensação.

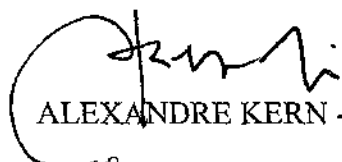
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI). EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/1995 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/1998.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional somente a parte final do art. 18 da Lei n.º 9.715/98, conforme já vinha fazendo com a Medida Provisória n.º 1.212/95 e suas reedições, restando válidos os demais dispositivos da lei. A ADI nº 1417-0 se restringe ao período correspondente à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à primeira edição da MP nº 1.212/1995, quando vigorou a legislação imediatamente anterior, a LC n.º 7/1970, de sistemática mais severa à declarada inconstitucional pelo STF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Em 11 de julho de 2003, o contribuinte supra identificado transmitiu via internet, por meio do programa PER/DCOMP, a Declaração de Compensação nº 06426.17547.110703.1.3.57-9091 relativa a crédito oriundo de ação judicial (fls. 2 a 9) que não foi homologada pela Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da então Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, em razão do transcurso do prazo decadencial relativamente ao período de 1º/10/1995 a 29/02/1996 (fls. 16 a 19).

Entendeu a autoridade administrativa que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 1417-0, apenas declarou inconstitucional a expressão “aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” contida no art. 18 da Lei nº 9.715/1998, o que não significou a inexigibilidade da contribuição do PIS a partir dessa data, pois permaneceram vigentes as regras contidas na Medida Provisória (MP) nº 1.212/1995 e em suas reedições.

Concluiu, também, que, em face da exigência constitucional de observância da garantia nonagesimal em relação à MP original, nesse interregno – 1º/10/1995 a 29/02/1996 –, repristinou-se a apuração do PIS com base na Lei Complementar nº 7/1970.



 2

Inconformado com tal decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 21 a 56), alegando em síntese:

a) *a decisão em ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo tem efeito retroativo e contra todos os contribuintes, tornando todos os atos inconstitucionais, nulo (sic) e destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, decretando os atos pretéritos praticados com base em instituto inconstitucional nulo (sic) e inexistentes no mundo jurídico (fl. 27);*

b) *inexistência de fato gerador do PIS no período de 1º de outubro de 1995 a 25 de novembro de 1998 em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF da aplicação retroativa da Lei nº 9.715/1998;*

c) *as medidas provisórias reeditadas não observaram, em sua totalidade, o prazo constitucional de 30 dias para sua publicação, o que lhes retiraria a eficácia;*

d) *a decadência para requerer a repetição de indébito de tributos e contribuições posteriormente declarados inconstitucionais, conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva que declarou a inconstitucionalidade (fl. 38);*

e) *o direito a compensação de valores pagos indevidamente de tributos declarados inconstitucionais, devem (sic) prescrever em 10 anos da data da ocorrência do fato gerador do tributo (fls. 45 e 46), sedo inaplicável a regra da Lei Complementar nº 118/2005 a fatos pretéritos em razão do princípio da irretroatividade da lei.*

A DRJ Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação, decidindo, resumidamente, nos seguintes termos:

1) *em decorrência da ADI nº 1.417-0, as disposições da MP nº 1.212/1995 e de suas reedições aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996;*

2) *o direito à restituição de tributos pagos indevidamente decai em 5 anos contados a partir da data da efetivação do suposto indébito;*

3) *a homologação da declaração de compensação está condicionada à comprovação da certeza e da liquidez dos indébitos.*

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 86 a 132), repisando os mesmos argumentos e insurgindo-se contra a decisão *a quo* que, segundo ele, deveria ser declarada nula por não ter havido apreciação de todas as matérias trazidas na Manifestação de Inconformidade, a saber:

a) *ausência de análise da Instrução Normativa SRF nº 006/2000 que vedou a constituição de crédito tributário do PIS com base na MP nº 1.212/1995 e em suas reedições em relação ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996;*

b) *inobservância do Decreto nº 2.346/1997 no que tange à vedação de aplicação de lei considerada inconstitucional;*

c) *ausência de observância do Decreto nº 2.346/1997, do Parecer PGFN/CAT nº 437/1998 e da Lei nº 9.430/1996, no que se refere ao efeito *ex tunc* das Resoluções do*

Senado Federal que suspendem a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF e à autorização legal dada ao Poder Executivo para disciplinar referida matéria;

d) ausência de análise dos efeitos da Resolução nº 10/2005 do Senado Federal no que se refere ao impedimento da *aplicação de lei inconstitucional sobre todas e quaisquer relações jurídicas futuras e pretéritas, submetidas à regulação da lei* (fl. 98).

Alega, ainda, o Recorrente que a autoridade julgadora de primeira instância não motivou e nem fundamentou sua decisão, em razão do que requer novo julgamento por parte da Delegacia de Julgamento.

Em relação à prova do pagamento indevido que justificaria o pedido de compensação, o Recorrente alega que o ato normativo da Receita Federal que regulamenta a entrega da PER/DCOMP não obriga o contribuinte a apresentar guias de recolhimento.

Quanto ao mérito, além dos fundamentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, o Recorrente acrescenta falta do interesse de agir por parte da Fazenda Nacional em virtude da Resolução nº 10/2005 do Senado Federal e ausência de possibilidade jurídica do pedido em face da inconstitucionalidade do art. 15 da MP nº 1.212/1995 e reedições.

Por fim, requer a devolução dos autos à DRJ Ribeirão Preto/SP para novo julgamento ou, alternativamente, a homologação da compensação pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFÉTA REIS, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de Declaração de Compensação entregue eletronicamente pelo contribuinte em 11/07/2003, em que se pleiteia a extinção de débitos do Simples por meio de compensação com supostos recolhimentos indevidos de contribuição do PIS em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/1998, cujos efeitos foram estendidos *erga omnes* por Resolução do Senado Federal.

Quanto às alegações da inexigibilidade de arrolamento de bens para fins de apresentação de recurso voluntário, por se tratar de matéria já superada em face da legislação superveniente que dispensou tal exigência (Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9/2007), não se apreciarão os argumentos trazidos pelo Recorrente por não haver prejuízo ao seu direito.

I. Nulidade da decisão *a quo* em decorrência da não apreciação de todas as matérias alegadas na Manifestação de Inconformidade

Não podem prosperar as alegações do Recorrente de que a decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP seria nula por falta de apreciação de todas as matérias por ele trazidas na primeira instância do processo administrativo, conforme se demonstrará a seguir.

De início, registre-se que o julgador, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações pormenorizadas acerca de todos os argumentos trazidos pelas partes, quando de sua decisão se puder constatar a irrazoabilidade de algumas questões suscitadas, dispensando-se qualquer alongamento discursivo de matéria peremptoriamente prejudicada.

O julgador, desde que agindo de forma fundamentada nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal, não tem que apreciar todas as minúcias apontadas pelas partes, sendo seu mister primordial a solução do conflito instaurado, com vistas a uma justa solução da lide.

A alegação de que a autoridade *a quo* não teria analisado o mérito sob a ótica da Instrução Normativa SRF nº 6/2000 não pode prosperar pois o comando desse ato normativo, no que se refere à vedação de constituição de crédito tributário do PIS com base na MP nº 1.212/1995 no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, consta expressamente do voto do relator, unanimemente aprovado pela turma de julgamento, conforme se pode depreender do contido à fl. 81 (antepenúltimo e penúltimo parágrafos).

Toda a argumentação do relator encontra-se em consonância com a referida instrução normativa. Conforme consta da decisão de primeira instância, no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, em face da necessidade de observância da regra constitucional da garantia nonagesimal para o início da vigência da MP nº 1.212/1995, seriam aplicáveis as disposições da lei então vigente, qual seja, a Lei Complementar nº 7/1970.

Todas as demais alegações de nulidade, também, evidenciam-se desprovidas de fundamento. A autoridade julgadora de primeira instância não se furtou a analisar todas as questões envolvidas na elucidação da matéria posta.

Ao se decidir pelo termo inicial do período decadencial para repetição do indébito como sendo a data do pagamento antecipado, por se tratar o PIS de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a autoridade *a quo* evidenciou que as alegações do contribuinte de que tal prazo se iniciaria na data da Resolução do Senado Federal, atribuindo efeito *erga omnes* à decisão do STF, tornaram-se, de plano, prejudicadas em face da evidente incompatibilidade dos fundamentos utilizados.

O mesmo raciocínio se aplica à alegada não apreciação da autorização legal dada ao Poder Executivo pela Lei nº 9.430/1996 para disciplinar referida matéria, bem como à suscitada omissão de análise da Resolução do Senado Federal nº 10/2005, pois o cerne da fundamentação da DRJ encontra-se, justamente, no conteúdo de tais dispositivos.

II. Prova do pagamento indevido

O relator de primeira instância, ao concluir pela inexistência de prova dos pagamentos indevidos realizados pelo contribuinte, não quis dizer que tal fato se referiria tão-somente à necessidade de apresentação de guias de recolhimento, mas que, relativamente ao período considerado, as quitações efetuadas encontravam-se em consonância com os dispositivos legais em vigor: Lei Complementar nº 7/1970 (até 29 de fevereiro de 1996) e Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições (até o início da vigência da Lei nº 9.715/1998), não havendo prova de que os pagamentos foram em valores superiores aos devidos.

CF

5

Portanto, na mesma linha do item anterior, resta prejudicada tal contrariedade do Recorrente, pois que, se os pagamentos por ele efetuados tivessem sido em valores superiores aos legalmente devidos, dele seria o ônus de comprovar suas alegações, sob pena de preclusão, conforme dispõe o Decreto nº 70.123/1972 (Processo Administrativo Fiscal), *in verbis*:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

III. Repetição do indébito. Inexistência de fatos geradores no período considerado inconstitucional. Decadência.

Em relação ao prazo para repetição do indébito por meio de compensação formalizada em julho de 2003, há que se perquirir acerca da extinção ou não do seu direito em face da legislação de regência.

Sobre a matéria, o CTN assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

Com base nesses dispositivos, deduz-se que o direito de restituição de tributo pago a maior ou de forma indevida se exaure após cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Como o PIS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário se dá no momento do pagamento antecipado, nos termos do § 1º do art. 150 do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Portanto, o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do indébito se inicia com o pagamento antecipado, pagamento esse que tem o condão de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Esse entendimento, não obstante haver decisões judiciais e administrativas favoráveis à tese dos dez anos (5 anos para a homologação tácita + 5 anos para a restituição), tornou-se positivado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 que assim dispõe sobre a matéria:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Portanto, se dúvidas havia sobre o conteúdo do disposto no art. 168, I, do CTN, após a LC nº 118, essas se dissiparam frente ao comando expresso da lei.

Nos termos acima reproduzidos, a data do pagamento antecipado nos lançamentos por homologação marca o início do prazo decadencial para repetição do indébito e, por se tratar de regra expressamente interpretativa, aplica-se a fatos pretéritos, se valendo da hipótese de retroatividade prevista no art. 106, I, do CTN.

Vale ressaltar que, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia consolidado entendimento no sentido de que o prazo decadencial de cinco anos para a repetição de indébito, nos casos de lançamento por homologação, iniciar-se-ia a partir da homologação tácita ou expressa dos pagamentos antecipados, o que poderia alcançar dez anos contados do fato gerador do tributo.

Após a referida lei, o STJ decidiu pela inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, na parte em que, remetendo ao art. 106, I, do CTN, determinaria a aplicação

retroativa do novo prazo quinquenal¹. Dessa forma, ainda segundo o STJ, os indébitos anteriores à vigência da lei complementar se submeteriam ao prazo de dez anos, limitados a cinco anos a contar da vigência da mesma lei.

Considerando esse entendimento do STJ e tendo em vista a dicção da lei complementar e o art. 106, I, do CTN, há que se ressaltar que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, nos termos contidos no art. 26-A e parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como no art. 62 e parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O presente caso não se subsume em nenhuma das exceções que autorizam o afastamento da aplicação de lei, tratado internacional ou decreto por parte dos julgadores administrativos, exceções essas previstas nos atos normativos identificados no parágrafo anterior e assim definidas:

I – norma que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – norma que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Ainda sobre a matéria, registre-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral da discussão sobre a irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005², mas até a presente data ainda não enfrentou o mérito da questão.

Por fim, saliente-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda, no trabalho intitulado *Reflexões em torno dos chamados lançamentos por homologação e dos seus efeitos, nas exações sujeitas a tal regime*, afirma que a tese dos dez anos nunca teve sustentação, sendo esse o mesmo entendimento do tributarista Alberto Xavier, para quem o prazo para repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento indevido (RDDT nº 27, p. 8, dez/1997)³.

Quanto à discussão acerca da inexistência dos fatos geradores no período considerado inconstitucional, transcrevo a seguir posicionamento doutrinário, amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o qual se alinha a presente relatoria:

A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 435.835-SC, em março de 2004, reconsiderou entendimento anterior para firmar posição, agora, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade não influi na contagem do prazo para repetição ou compensação.

¹ REsp nº 644.736/PE

² RE nº 561.908

³ PAULSEN, Leandro. Direito tributário; Constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008, p. 1.117 a 1.118.

Entendemos que prevaleceu a melhor orientação. Isso porque o prazo não se altera em função do fundamento do pedido de repetição, de modo que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo, não tem implicação na sua contagem. Efetivamente, o direito à repetição não se origina da decisão do STF. (...) Está superada, pois, a posição anterior do STJ no sentido de que, em se tratando de tributo declarado inconstitucional, o prazo quinquenal seria contado da publicação da decisão do STF em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado⁴.

Constata-se no excerto acima que o prazo para repetição de indébito não sofre influência de declarações de inconstitucionalidade, regrando-se por norma própria, cujos contornos encontram-se plenamente delineados no Código Tributário Nacional (CTN), conforme anteriormente demonstrado.

Somente eventuais indébitos ainda passíveis de restituição poderiam sofrer a influência de declarações de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

Indébitos já decaídos, pelo bem do princípio da segurança jurídica, não podem e nem devem submergir das cinzas para alterar situações juridicamente consolidadas, impassíveis de alterações supervenientes, salvo a existência de autorização legal ou judicial em sentido contrário, a que não se refere o presente caso.

Portanto, tendo em vista que o Recorrente apresentou a Declaração de Compensação em 11 de julho de 2003 e que o pretendido direito de crédito se refere a pagamentos efetuados no período de 1º/10/1995 a 25/11/1998, tem-se que os créditos tributários quitados até 10 de julho de 1998 já se encontravam, na data da Declaração de Compensação, extintos pelo transcurso do prazo decadencial, não havendo mais a possibilidade de repetição do indébito, ainda que via compensação.

Em relação aos pagamentos efetuados no período de 11 de julho de 1998 a 25 de novembro do mesmo ano, inexistente prova no processo da ocorrência de indébito restituível ou compensável, precipuamente se se considerar que nesse período vigiam de forma inequívoca os dispositivos da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições.

IV. Efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Medida Provisória nº 1.212/1995 e reedições e Lei nº 9.715/1998

Tendo por base a inconstitucionalidade declarada na ADI nº 1417-0, o Recorrente alega inexistência de fatos geradores do PIS no período de 1º de outubro de 1995 até a data da publicação da Lei nº 9.715 em 25 de novembro de 1998, o que lhe proporcionaria direito à compensação integral dos valores recolhidos.

Contudo, o STF declarou inconstitucional somente a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, conforme já vinha fazendo com a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, restando válidos os demais dispositivos da lei. Os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.676-38, de 25 de setembro de 1998, última reedição da MP nº 1.212/1995, foram convalidados pelo art. 17 da Lei nº 9.715/1998.

⁴ idem, p. 1.111 a 1.112

Combinando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 18, *in fine*, da Lei n.º 9.715/98 com a declaração de constitucionalidade do art. 17 da mesma lei, infere-se que o alcance da decisão restringe-se ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996.

Considerar como termo final deste período a data de publicação da Lei n.º 9.715/98, em 25 de novembro de 1998, é agir de forma parcial na interpretação da ADI, esquecendo-se do pronunciamento de constitucionalidade do art. 17 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do fato de que tal lei resultou de conversão da última medida provisória da série originada com a MP n.º 1.212/1995.

Dessa forma, o único ponto declarado inconstitucional restringe-se à não observância da anterioridade nonagesimal pela MP n.º 1.212/98 em sua primeira edição, abrangendo-se tão-somente o período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, conforme entendimento consolidado do STF que se constata da ementa do Recurso Extraordinário n.º 232.896 abaixo transcrita:

CONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL:

MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 196, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. (grifei)

II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei n.º 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n.º 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V - R.E. conhecido e provido, em parte.

Uma vez declarada a inconstitucionalidade do dispositivo no período de garantia nonagesimal da MP 1.212/1995, permaneceu aplicável neste intervalo a legislação imediatamente anterior, qual seja, a Lei Complementar n.º 7/1970.

Diferentemente do que alega o Recorrente, o entendimento da Receita Federal coaduna-se com o exposto, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 6/2000, *in verbis*:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, no

período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive. (grifei)

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970. (grifei)

Art. 2º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, não há valores de PIS a serem compensados ou restituídos em decorrência da ADI nº 1417-0, pelo fato de que a decisão se restringe ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período esse correspondente à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à primeira edição da MP nº 1.212/1995, quando vigorou a legislação imediatamente anterior, a LC n.º 7/1970, de sistemática mais severa à declarada inconstitucional pelo STF.

V. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido

Diante de tudo que acima se expôs, as alegações do Recorrente de que haveria falta de interesse de agir por parte da Fazenda Pública em virtude do efeito *erga omnes* da Resolução do Senado Federal, bem como a mencionada ausência de possibilidade jurídica do pedido, mostram-se plenamente infundadas.

O efeito *erga omnes* decorrente da Resolução do Senado Federal restringiu-se ao decidido em sede de ADI, ou seja, a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da MP nº 1.212/1995, e não da legislação de regência da apuração da contribuição do PIS como um todo.

Essas questões encontram-se amplamente demonstradas nos itens anteriores, não merecendo maiores delongas, tudo em respeito à objetividade e ao princípio da eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública, em prol do bem servir à coletividade.

VI. Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, em decorrência do transcurso do prazo decadencial para pleitear a repetição do indébito, via compensação, relativa ao período de 1º de outubro de 1995 a 10 de julho de 1998 e pela

inexistência de pagamento indevido no período de 11 de julho de 1998 a 25 de novembro do mesmo ano que justifique o direito de crédito alegado pelo Recorrente.

É como voto.



HÉLCIO LAFETÁ REIS

